

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000666-[redacted]

(448/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO REGISTRAL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO APÓS INCLUSÃO DE OUTRO SOBRENOME FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANÁLISE DE OFÍCIO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME CIVIL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Para a interposição de recurso contra decisão proferida em pedido de providências instaurado em razão de negativa de retificação de registro, a parte deve ser representada por advogado (NSCGJ, Cap. XX, subitem 39.1.4). A tal recurso não se aplica o Provimento CG n. 1/2026, que tornou facultativa a representação por advogado em reclamações e recursos de natureza correcional, fiscalizatória ou disciplinar (NSCGJ, Cap. XIV, item 46), entre os quais não se insere a retificação de registro (Parecer n. 34/2026-E; Processo CG n. 2025/00091679; Des. Silvia Rocha; Autoria do Parecer: Dra. Letícia Antunes Tavares; j. 12.2.2026).

2. O nome civil é direito da personalidade e se submete à regra da imutabilidade relativa, em atenção à segurança jurídica. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 não inclui a exclusão de sobrenome de família entre as hipóteses de alteração por averbação direta. Ausente fundamento legal para a retificação extrajudicial, a exclusão depende de justa causa, a ser avaliada pelo Juízo Corregedor Permanente (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 515-I, § 1º).

3. A tutela de direitos em casos individuais em que haja similaridade de sua origem (situações jurídicas isomórficas) deve comportar similaridade de soluções ("*treat alike cases alike*"), ressalvada a identificação de distinção que justifique solução diversa (*distinguishing*). Na espécie, irmãos bilaterais formularam requerimentos idênticos ao mesmo oficial de registro, de modo que não se justificam soluções diversas para requerimentos de mesma índole, o que resultaria em patronímicos diversos, com prejuízo à isonomia e à segurança jurídica.

4. Parecer pelo recebimento da apelação como recurso administrativo e pelo seu não conhecimento, com determinação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted] a qual julgou improcedente o pedido de exclusão do sobrenome "[redacted] de seu assento de nascimento.

Nas razões recursais (fls. 27-39), sustenta que a sentença tratou o pedido como supressão do sobrenome paterno, embora o outro sobrenome ([redacted] a ser mantido também seja sobrenome paterno; que a manutenção de ambos os sobrenomes resulta em nome demasiadamente extenso; que o irmão obteve decisão favorável em situação idêntica, com parecer ministerial favorável; e que não há fraude, má-fé ou prejuízo a terceiros. Requer o provimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 76-78 pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Ainda, preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade. Para a interposição de recurso contra decisão proferida em pedido de providências instaurado em razão de negativa de retificação de registro, a parte deve ser representada por advogado, nos termos do subitem 39.1.4 do Cap. XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça ("Para apelar será indispensável a representação por advogado"), regra que se estende aos recursos administrativos e encontra apoio no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 8.906/1994.

A tal recurso não se aplica o Provimento n. 1/2026 da Corregedoria-Geral, que tornou facultativa a representação por advogado em reclamações e recursos de natureza correcional, fiscalizatória ou disciplinar (NSCGJ, Tomo II, Cap. XIV, item 46). Conforme o parecer que embasou a sua edição, "a dispensa de capacidade postulatória se limita aos recursos administrativos interpostos diretamente pelo cidadão no exercício do direito de petição, notadamente em expedientes correcionais de natureza fiscalizatória. Não se estende, portanto, ao mencionado poder de superintendência, que abarca, por exemplo, os processos de dúvida, de retificação de registro, e de usucapião e adjudicação na via extrajudicial" (Parecer n. 34/2026-E; Processo CG n. 2025/00091679; Des. Silvia Rocha; Autoria do Parecer: Dra. Letícia Antunes Tavares; j. 12.2.2026).

A irregularidade é vício insanável e deve levar ao não conhecimento do recurso. Nada obstante, diante do poder hierárquico da Corregedoria-Geral, é possível a análise de ofício da decisão do juiz corregedor permanente. Nesse sentido:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE IMÓVEIS. Pretensão de oposição ao registro e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

retificação de matrícula. Alegação de comunicabilidade de bens e vício no estado civil do adquirente. Ausência de capacidade postulatória e representação processual da recorrente. Inobservância de pressuposto de admissibilidade. Análise de ofício com base no poder hierárquico-administrativo. Qualificação registral limitada aos aspectos formais e extrínsecos do título. Escritura pública de venda e compra em conformidade com os requisitos legais. Discussão sobre vícios intrínsecos do negócio jurídico e validade do título. Necessidade de via jurisdicional contenciosa. Inteligência dos artigos 214 e 216 da Lei nº 6.015/1973. Parecer pelo não conhecimento do recurso, com manutenção da recusa. (CGJSP – Recurso Administrativo n. 0012384-61.2025.8.26.0602; Autora do Parecer: Dra. Leticia Fraga Benitez; Corregedora-Geral da Justiça: Des. Silvia Rocha; j. 18.3.2026)

DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PRENOME USADO SOCIALMENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO DE OFÍCIO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM REFORMA DA DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE PARA AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DO PRENOME. (...) III. Razões de decidir 3. A parte recorrente não está regularmente representada nos autos e não demonstrou capacidade postulatória, o que impede conhecimento do recurso. 4. Revisão da decisão de primeiro grau à luz do poder hierárquico-administrativo desta E. Corregedoria Geral da Justiça. (...) (CGJSP – Recurso Administrativo n. 0037087-10.2025.8.26.0100; Autora do Parecer: Dra. Luciana

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.



Carone Nucci Eugênio Mahuad; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 13.11.2025)

A controvérsia recursal cinge-se a definir se há justa causa para a exclusão do sobrenome paterno "[redacted]" do assento de nascimento do recorrente.

O direito ao nome é direito da personalidade (CC, art. 16) e decorre da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A Lei de Registros Públicos adota, como regra, a imutabilidade relativa do nome civil, em atenção à segurança jurídica, pois o nome é o principal meio de identificação da pessoa e os sobrenomes de família cumprem função identificadora da ascendência. A Lei n. 14.382/2022 deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 6.015/1973, que hoje enumera as hipóteses de alteração de sobrenome por averbação direta:

> Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:
>
> I - inclusão de sobrenomes familiares;
>
> II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
>
> III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
>
> IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

Fora dessas hipóteses, o art. 515-I, § 1º, do CNN/ CN/CNJ-Extra admite o requerimento perante o oficial, mas condiciona a alteração a decisão do juiz corregedor, "que avaliará a existência de justa causa". A exclusão de sobrenome de família situa-se nesse regime. A justa causa corresponde a motivo legítimo, objetivo e comprovado, apto a afastar a regra de estabilidade do registro. Não a configuram a preferência individual, o desconforto com a extensão do nome ou a conveniência documental; com maior razão, não a configura a extensão do nome provocada pelo próprio interessado mediante inclusão prévia de outro sobrenome, sob pena de se admitir, em duas etapas, a substituição de sobrenome de família por simples vontade do registrado.

Esta Corregedoria-Geral já assentou que a alteração de sobrenome fora das hipóteses do art. 57 da Lei n. 6.015/1973 depende de justa causa a ser avaliada pelo Juízo Corregedor Permanente (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 515-I, § 1º), de sorte que é imprescindível a sua demonstração:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação de nome. Pretensão de adequação do assento de nascimento brasileiro à identidade adotada no exterior. Exclusão de sobrenomes e inclusão de sobrenome materno alegadamente adotado nos Estados Unidos, por ocasião de naturalização. Flexibilização excepcional do princípio da imutabilidade do nome. Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Art. 57, I, da Lei nº 6.015/1973, com redação da Lei nº 14.382/2022. Art. 515-I, §1º, do Código Nacional de Normas do CNJ. Art. 7º da LINDB. Possibilidade teórica condicionada à demonstração de justa causa. Documentação estrangeira desacompanhada de apostilamento ou consularização, tradução juramentada e registro no Registro de Títulos e Documentos. Inobservância do subitem 145.3 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso não provido. (CGJSP – Recurso Administrativo n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

1010414-66.2025.8.26.0292; Parecer n. 264/2026-E; Autora do Parecer: Dra. Letícia Fraga Benitez; Corregedora-Geral da Justiça: Des. Silvia Rocha; j. 1.7.2026)

Recurso administrativo - Reclamação contra Registrador Civil de Pessoas Naturais - Recorrente sem capacidade postulatória ou representação processual - Recurso que não pode ser conhecido - Supressão de sobrenomes paternos em virtude de abandono afetivo - Pleito que não se enquadra nas hipóteses de alteração de sobrenome na via administrativa - Necessidade de ajuizamento de ação, com citação do réu e produção de provas - Parecer pelo não conhecimento do recurso, com manutenção da r. Sentença. (CGJSP – Recurso Administrativo n. 0032886-09.2024.8.26.0100; Autor do Parecer: Dr. Carlos Henrique André Lisboa; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 4.10.2024)

Direito Registral. Recurso Administrativo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Pretensão de alteração da ordem dos patronímicos na via extrajudicial. Possibilidade. Parecer pelo provimento do recurso.

I. Caso em Exame.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que manteve a negativa de retificação administrativa do assento de nascimento. A requerente busca alterar a ordem dos sobrenomes devido à dupla cidadania e divergências nos passaportes brasileiro e espanhol. Relata que viaja com frequência e a divergência tem causado transtornos em procedimentos de imigração.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

alterar a ordem dos sobrenomes no assento de nascimento, considerando a legislação vigente e a razão suscitada pela requerente.

III. Razões de Decidir.

3. Os sobrenomes adotados pela pessoa não seguem ordem rígida, a teor do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 14.832/2022.

4. A alteração da ordem dos patronímicos adotados pode ser deferida extrajudicialmente pela Corregedoria Permanente do RCPN se houver justa causa, com fundamento no §1º do artigo 515-I do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça − Foro Extrajudicial.

5. No caso em análise, há justa causa para a alteração pretendida porque a requerente possui dupla cidadania, brasileira e espanhola, e pretende uniformizar o nome nos documentos de ambos os países.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para determinar o prosseguimento do pedido, reconhecida a justa causa para a pretensão.

Tese de julgamento: 1. A alteração da ordem dos sobrenomes na esfera administrativa depende de autorização da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e da existência de justa causa (art. 515-I, §1º, Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça − Foro Extrajudicial). (...) (CGJSP − Recurso Administrativo n. 1104519-29.2025.8.26.0100; Parecer n. 401/2025-E; Autora do Parecer: Dra. Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.



Eduardo Loureiro; j. 9.10.2025)

Uma vez firmadas tais premissas, verifica-se que o caso ora em apreço, não se amolda às hipóteses legais do art. 57 da Lei n. 6.015/1973, de modo que a alteração depende de justa causa nos termos do art. 515-I, § 1º, do CNN/CN/CNJ-Extra. A motivação do requerimento na espécie consiste na extensão do nome, na identidade autopercebida e na regularização documental no exterior, bem como no deferimento da supressão pretendida em requerimento formulado por seu irmão, que se chamava [redacted] e passou a se chamar [redacted] por sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, não se justifica, na espécie, que o mesmo requerimento formulado pelo irmão, perante o mesmo oficial e perante o mesmo juízo corregedor permanente, tenha sorte distinta. A tutela de direitos em casos individuais em que haja similaridade de sua origem (situações jurídicas isomórficas) deve comportar similaridade de soluções (máximas "*treat alike cases alike*" e "*de similibus idem est iudicandum*"), ressalvada a identificação de distinção que justifique solução diversa (*distinguishing*).

Embora a decisão proferida no caso já examinado não vincule esta Corregedoria-Geral, deve-se reconhecer que a tutela da igualdade e a preservação da segurança jurídica recomendam que os nomes dos irmãos (bilaterais) sejam simétricos quanto aos patronímicos, mormente diante da ausência de indício de fraude ou de prejuízo a terceiros. Assim, na espécie, excepcionalmente, a alteração do nome do irmão em caso idêntico configura justa causa para que idêntica alteração seja deferida em favor do ora recorrente.

Trata-se de orientação já encampada por esta Corregedoria-Geral em caso análogo, na qual o recorrente buscava a retificação de idêntico teor à que já havia sido deferida a seus irmãos e demais familiares, e foi afastado o tratamento desigual conferido a situações equivalentes no mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.

núcleo familiar:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ERRO DE GRAFIA DECORRENTE DE APORTUGUESAMENTO DE NOMES. ADEQUAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO A REGISTROS DE ASCENDENTES JÁ RETIFICADOS. CONTROVÉRSIA SOBRE ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO DO RECORRENTE. IDENTIDADE CIVIL CONSOLIDADA AOS 73 ANOS. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO SOBRENOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 110 DA LEI N.º 6.015/73. RECURSO PROVIDO. (CGJSP – Recurso Administrativo n. 1001376-88.2023.8.26.0457; Parecer n. 227/2026-E; Autora do Parecer: Dra. Leticia Fraga Benitez; Corregedora-Geral da Justiça: Des. Silvia Rocha; j. 9.6.2026)

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar conhecimento, mas, com base no poder hierárquico da Corregedoria-Geral da Justiça, determinar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted] a retificação do registro de nascimento de [redacted] que passará a ter o nome [redacted] com a exclusão do sobrenome "[redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA0F5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 1000666-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo e** a ele **nego conhecimento, com determinação** ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted] para que retifique o registro de nascimento de [redacted] que passará a ter o nome [redacted] com a exclusão do sobrenome "[redacted]

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000666[redacted] e o código 18DA140.